



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07502/13

Constitucional. Administrativo. Administração Direta Estadual. Polícia Militar do Estado da Paraíba. Exame da legalidade do Concurso Público para formação de Oficiais realizado em 2012 e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Legalidade do procedimento. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2577 /15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2012 pela Polícia Militar da Paraíba e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. O citado processo seletivo de pessoal, que objetivou prover cargos públicos para o Curso de Formação de Oficiais, foi homologado pela autoridade competente em 09/03/2012 e, em seguida, encaminhado a esta Corte.

O Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 469/474), no qual apontou para a necessidade de citação ao gestor responsável com a finalidade de encaminhamento ao TCE/PB de documentos exigidos pelo art. 3º da RN TC nº 103/1998:

- 1. Legislação que cria o número de vagas oferecidas no Edital CFO PM/BM 2012 (alínea a), bem como suas atribuições, seus vencimentos e sua carga horária;*
- 2. A publicação completa do edital CFO PM/BM 2012;*
- 3. Relação dos inscritos nos exames complementares do CFO PM/BM;*
- 4. Comprovação dos candidatos que compareceram aos exames complementares e dos que destes se ausentaram;*
- 5. Comprovação da homologação e da publicação do resultado final do Concurso, considerando os candidatos aprovados tanto no exame intelectual quanto nos exames complementares;*
- 6. Cópias das questões de francês, inglês e espanhol das provas escritas da 1.ª, 2.ª e 3.ª séries do Ensino Médio, bem como cópia da prova de redação da 3.ª série;*
- 7. Relação dos aprovados e dos classificados, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;*
- 8. Comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;*
- 9. Atos de admissão com as respectivas publicações em órgão oficial de imprensa.*

Regularmente citada, a autoridade competente acudiu ao chamamento e tombou aos autos defesa (Doc. 14.615/14, fls. 477/480), acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 481/729). Ao examinar o material, a Auditoria concluiu (relatório fls. 730/739) pela elisão das falhas arroladas no item de 1 a 8 deste relatório, permanecendo omissa quanto à apresentação dos atos de admissão com as respectivas publicações em órgão oficial de imprensa, listando, na sequência, uma série de impropriedades daí decorrentes.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba, através do Ofício nº 083 – CFO PM 2012 (Doc nº 58.057/14, fls. 740/757) trouxe peças para as quais a Unidade Técnica informou (relatório fls. 742/744) consignou o encarte por parte do interessado em momento anterior, cuja devida análise fora realizada em tempo pretérito (relatório fls. 730/739). Por fim, suscitou a intimação do gestor para trazer esclarecimentos acerca do relatório de análise de defesa (fls. 730/739).

Acatada a sugestão, procedeu-se a intimação tendo a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba aviado explicações (Ofício nº 084 – CFO PM 2012, fls. 747/750), escoltada de material apoio (fls. 751/785).

Em segunda análise de defesa, o Órgão Auditor posicionou-se assim:

..., a Auditoria conclui que o gestor ELIDIU todas as irregularidades descritas no relatório de fls. 730/739.

Ademais, entende-se pela legalidade do concurso em análise e concessão de registro dos atos de admissão dos candidatos aprovados, elencados em anexo, os quais ocorreram durante a validade do certame e atenderam à ordem de classificação, segundo descrito no item 2.5 (deste relatório) e no item 2.9 (do relatório de fls. 730/739).

Finalmente, destaca que os atos de admissão dos candidatos, Diego Emanuel Trajano dos Santos de Lima, Marcos Álvaro Pires de Oliveira e Gabriela Alves Felix, podem ser registrados, mas a validade desse registro deve ficar condicionada a prolação de decisão judicial, com trânsito em julgado, que julguem procedente seus pedidos. Porém, caso haja decisão judicial definitiva julgando improcedentes essas ações, o Acórdão que registrar os atos de admissão desses candidatos perderá seus efeitos.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo às intimações, instante em que o Ministério Público Especial, em parecer oral, alvitrou nos termos da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Sem rodeios, como observado no relatório nuper o processo seletivo de pessoal examinado, tanto na visão da Auditoria quanto na do Parquet, mostra-se perfeito e acabado do ponto de vista legal ensejando a declaração de regularidade/legalidade.

Em relação aos atos de ingresso no serviço público daqueles que lograram êxito e foram nomeados no transcurso do procedimento, é perceptível que esses caminharam em harmonia com os preceitos constitucionais e a legislação local, merecendo, portanto, a concessão de registro, com ressalvas àqueles que a validade de seus registros condicionam-se a confirmação terminativa na esfera judicial dos respectivos pleitos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07502/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, acórdão pela:

- Regularidade do concurso público realizado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 01/2011, homologado em 09/03/2012;
- Concessão de registro aos seguintes atos de nomeação:

Cargo: CFO BM Masculino		
Candidato	Classificação	Portaria/fls.
MICHEL FIGUEIREDO DA SILVEIRA *	17º	0029/GCG/2012
IRENEU EVARISTO DE SOUZA NETO*	32º	0029/GCG/2012

ANTONIO ANDERSON LUCENA RIBEIRO	1°	0035/GCG/2012
ISALES SANTOS DE ALENXADRIA PAGANO	3°	0035/GCG/2012
ANDRÉ PHILIPPE DE BRITO GUIMARÃES	6°	0027/GCG/2012
MARCELO ANTONIO TEODOZIO COSTA PINTO	8°	0027/GCG/2012
ARNAUD FERREIRA DA SILVA NETO	9°	0027/GCG/2012
ARTHUR MAIA DE OLIVEIRA CHAVES	10°	0027/GCG/2012
AUGUSTO HENRIQUE MIRANDA DO EGITO SOUZA	12°	0027/GCG/2012
ERICK JORDAN LIBANIO DOS SANTOS	13°	0027/GCG/2012
GUSTAVO ROLIM DE FIGUEIREDO	16°	0027/GCG/2012
ANDERSON LINS DE LIMA	18°	0035/GCG/2012

Cargo: CFO BM Feminino		
Candidato	Classificação	Portaria/fls.
EMANUELLE MENDES DA SILVA*	17°	0029/GCG/2012
SUSANA THAÍS PEDROZA RODRIGUES CUNHA	4°	0028/GCG/2012
ANA CLÁUDIA SILVA CABRAL	5°	0028/GCG/2012
ALINE MOREIRA CAVALCANT	6°	0029/GCG/2012
THAIS NAZARIO CHAVES	7°	0028/GCG/2012
ISABEL REIS DA SILVA*	18°	0029/GCG/2012

Cargo: CFO PM Masculino		
Candidato	Classificação	Portaria/fls.
GABRIEL OTÁVIO BARROCA GOMES	5°	088/2012 / fl. 579
DIEGO SOARES RODRIGUES	6°	088/2012 / fl. 579
JANDERSON DO NASCIMENTO SANTOS	8°	0104/2012 / fls. 580
DIEGO MAGAIVE FERNANDES DA COSTA	9°	088/2012 / fl. 579
WILLYS GUILHERME FERNANDES DA SILVA	10°	088/2012 / fl. 579
ISAQUE DO NASCIMENTO SABINO	11°	0104/2012 / fls. 580
LUCENILDO ROBERTO DE SOUZA	14°	0104/2012 / fls. 580
LUCAS ALENCAR BRITO	15°	088/2012 / fl. 579
WENDELL MARLON TIMÓTEO CAVALCANTI	18°	088/2012 / fl. 579
WEVERSON ROCHA DE SOUSA	21°	0104/2012 / fls. 580
HEDU DUARTE DO NASCIMENTO	23°	088/2012 / fl. 579
FRANCISCO DE ASSIS GOMES TORRES	24°	088/2012 / fl. 579
ALLAN GLEDSON DE ARAÚJO	25°	0104/2012 / fls. 580
RODRIGO SOUSA DA SILVA	26°	088/2012 / fl. 579
ARMANDO ARAÚJO DE PAIVA NETO	27°	088/2012 / fl. 579
TIAGO EVARISTO DA SILVA	29°	0104/2012 / fls. 580
FÁBIO MOURA DE SOUZA	31°	0104/2012 / fls. 580
ALEX GOMES DOS SANTOS	32°	0104/2012 / fls. 580
JOSÉ DE AQUINO SILVA JÚNIOR	36°	0104/2012 / fls. 580
DIEGO FELIPE AMARANTE GOMES	37°	088/2012 / fl. 579
FÁBIO ANDERSON DE ARAÚJO ALVES	38°	0104/2012 / fls. 580
JEFFERSON PEREIRA MAURÍCIO DE BARROS	39°	088/2012 / fl. 579
ESLEY DOS SANTOS SILVA	42°	088/2012 / fl. 579
TIBÉRIO SINDOLFO CHAVES DE MORAIS	44°	0104/2012 / fls. 580
ÍTALO SANTANA DE LUCENA	46°	088/2012 / fl. 579
THYAGO RANIERE BERNARDINO LIMA	47°	0104/2012 / fls. 580
DANIEL MIRANDA RAMOS LUCENA	48°	088/2012 / fl. 579
FELIPE ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS	49°	0104/2012 / fls. 580
GUILHERME QUEIROZ MACHADO	50°	088/2012 / fl. 579
ERIVALDO MONETA DA SILVA	-	200.2011.009.541-7

Cargo: CFO PM Feminino		
Candidato	Classificação	Portaria/fls.

JACQUELINE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO	3°	088/2012 / fl. 579
DAYSE FRANCIELLY OLIVEIRA GUIMARÃES	4°	088/2012 / fl. 579
ANNA RAFAELLA DE FARIAS ROTONDANO	5°	0104/2012 / fls. 580
OMAIZE THAMARES GOMES DE VASCONCELOS	10°	088/2012 / fl. 579

Cargo: CFO PM Masculino - Sub judice			
Candidato	Classificação	Processo judicial	Portaria/fls.
DIEGO EMANUEL TRAJANO DOS SANTOS DE LIMA	13°	200.2012.069.594-1	103/2012 fl. 580
MARCOS ÁLVARO PIRES DE OLIVEIRA	-	999.2012.000.555-1/001	125/2012 / NC

Cargo: CFO PM Feminino - Sub judice			
Candidato	Classificação	Processo judicial	Portaria/fls.
GABRIELA ALVES FELIX	1°	200.2012.068.227-9	0105/2012 / fl. 449

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE